**EMENDA Nº 004**

*Modificativa ao* ***Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023****, que* ***“Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.”***

**Art. 1º** Fica acrescido o §6º ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas”, com a seguinte redação:

*“Art. 1º [...]*

*(...)*

*§6º A regularização de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento da taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação.”*

**Art. 2º** Altera a redação do do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O interessado deverá protocolar, através do sistema de protocolo digital do Município, o pedido de concessão de anistia impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2023*

*§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:*

*I - comprovantes de recolhimento:*

*a) taxa de expediente;*

*b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;*

*II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:*

1. *imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.*

*§ 2º No caso da alínea “a”, inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário.”*

**Art. 3º** Altera a redação do “caput” do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado no procedimento de regularização de que trata esta Lei Complementar, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, respeitado o valor mínimo de 40% da UFM por parcela.”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa complementar a Emenda nº 2 no sentido de preencher as lacunas da atual redação e sanar quaisquer dúvidas que poderiam surgir na vigência da presente lei complementar.

# Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 22 de agosto de 2023.

**JULIO ANTONIO MARIANO**

**Vereador**

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

**(CABO JEAN)**

Vereador

**PROTOCOLO Nº CETSR 22/08/2023 - 16:12 13083/2023/JM**